



PROCESSO Nº : 14279-4/2011
UNIDADE GESTORA : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PLANALTO DA SERRA
RESPONSÁVEL : ISABEL SILVA DOS SANTOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra. Parecer pela regularidade com determinações e recomendações, aplicação de multa.

PARECER Nº 2336/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Planalto da Serra, referentes ao exercício de 2011.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial,



operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 27/02/2012 a 02/03/2012, na sede do SAAE, sito a Rua Paraná, s/nº – Centro, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 04/2012 e com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente da Unidade: **Isael Silva dos Santos**

b) Contador: **Juliano Martins da Costa Swaner**

c) Responsável pelo Sistema de Controle Interno: **Tatiany de Almeida**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo apresentou às fls. 245/264, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável pela prestação de contas foi notificado para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe



Técnica, oportunidade em que apresentou defesa acompanhada de documentos, consoante fls. 268/697.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 699/711, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

1- GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

1 - Contratação do sr. Juliano Martins da C. Swaner para prestar serviços contábeis, no valor de R\$ 7.920,00; sem procedimento licitatório, sem orçamentos e sem justificativa legal da contratação direta – Item 3.3;

2 - Contratação da empresa ACP informática Ltda., no valor R\$ 7.872,36, para prestar serviços locação de software e suporte técnico – Item 3.3;

3 - Contratação da empresa J.F. Informática, no valor R\$ 4.310,88, para prestar serviços de licença de uso de software e prestação de serviços especializados – Item 3.3;

4 - Contratação do sr. Elias Dourado, no valor R\$ 7.800,00, para prestar serviços profissionais na área química – Item 3.3.

2- BB 05. Gestão Patrimonial a Classificar_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

1 - Constatou-se durante a análise de auditoria que a caminhonete pertence a Fundação de Saúde, embora esse bem esteja registrado no patrimônio do SAAE (fls. 245-247 TC) e não foi apresentada no decorrer do procedimento de auditoria, a fonte de registro do bem incorporado ao patrimônio do SAAE – Item 3.8.2.

9. Vieram os autos para apreciação Ministerial.



10. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que o gestor incorreu em 02 (duas) impropriedades, classificadas como graves, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.



15. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem as mesmas o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e determinações ao responsável, consoante razões que seguem.

16. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

1. **GB 02 Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).**

1 - Contratação do sr. Juliano Martins da C. Swaner para prestar serviços contábeis, no valor de R\$ 7.920,00; sem procedimento licitatório, sem orçamentos e sem justificativa legal da contratação direta – Item 3.3;

2 - Contratação da empresa ACP informática Ltda., no valor R\$ 7.872,36, para prestar serviços locação de software e suporte técnico – Item 3.3;

3 - Contratação da empresa J.F. Informática, no valor R\$ 4.310,88, para prestar serviços de licença de uso de software e prestação de serviços especializados – Item 3.3;

4 - Contratação do sr. Elias Dourado, no valor R\$ 7.800,00, para prestar serviços profissionais na área química – Item 3.3.

17. Conforme consta do relatório técnico, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Planalto da Serra incorreu em impropriedade grave atinente à regra aplicável à licitação, caracterizada pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade licitatória sem amparo na legislação.



18. Em sua defesa o gestor menciona que todas as contratações foram realizadas de acordo com os princípios legais e cita o inciso II do art. 24 e inciso II do art. 23 da lei 8.666/93 e alterações posteriores. Alega ainda que as contratações foram todas procedidas de processos de justificativas constantes nos anexos.

19. Quanto ao tema em questão, merece destaque o acerto da Equipe Técnica, posto que *“atenta-se para duas constatações nas contratações elencadas: 1ª – Não houve nomeação de comissão de licitação; 2ª – As contratações não foram precedimentos orçamentários – não sendo aberto procedimento licitatório, cotação de preços e como afirmado no apontamento não houve nem sequer justificativas para contratação direta. Pela análise que se faz, não houve o devido processo administrativo de contratação, o que se fez foi estabelecer preço abaixo de R\$ 8.000,00 para que fosse feito enquadramento dentro dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/93. Sugere-se que a comissão de licitação da prefeitura também faça os procedimentos da entidade, face ao reduzido número de servidores preparados na entidade e a pouca quantidade de contratações realizadas no período. Diante da ausência de procedimentos de licitação, justificativas plausíveis de dispensa e inexigibilidade, mantém-se a irregularidade”*

20. No que pertine à falha apontada pela Equipe Técnica, não tendo sido aberto procedimento licitatório, cotação de preços e como afirmado no apontamento não houve sequer justificativas para contratação direta de serviços químicos, contábeis e de informática, é clarividente o desrespeito às disposições contidas no arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

21. Fato é que a via de contratação por inexigibilidade licitatória somente é cabível nos casos em que a competição se torna inviável por força da natureza singular do serviço a ser prestado, realizado de forma transitória por profissionais de notória especialização.



22. Como se infere nos autos, não houve o devido processo administrativo de contratação pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Planalto da Serra, o que fez foi estabelecer preço abaixo de R\$ 8.000,00 para que fosse feito enquadramento dentro dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/93, tendo adotado o procedimento de inexigibilidade licitatória como regra geral para as contratações de serviços químicos, contábeis e de informática, o que não pode ser admitido por esta Corte de Contas.

23. Nesse contexto, também pela falha em questão merece o gestor ser repreendido mediante aplicação de multa, devendo ser a ele determinado a extinção dos contratos firmados em contrariedade aos ditames legais, abstendo-se de realizar novas contratações nos moldes ora impugnados.

2- BB 05. Gestão Patrimonial a Classificar_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

1 - Constatou-se durante a análise de auditoria que a caminhonete pertence a Fundação de Saúde, embora esse bem esteja registrado no patrimônio do SAAE (fls. 245-247 TC) e não foi apresentada no decorrer do procedimento de auditoria, a fonte de registro do bem incorporado ao patrimônio do SAAE – Item 3.8.2.

24. No caso dos autos, a Equipe Técnica apontou a ausência da fonte do registro do bem (caminhonete pertencente a Fundação de Saúde), contrariando assim a norma legal.



25. Em sua defesa, o gestor argumenta que “trata-se de uma cessão de comodato celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Planalto da Serra – MT, sob o numero n.º 003/2000, contabilizado erroneamente no patrimônio do SAAE, onde iremos regularizar no exercício de 2012, observando as normas prevista de acordo com os procedimentos contábeis, patrimoniais e específicos visando a implementação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, na forma do parágrafo único do artigo 6º. da Portaria STN 406/2011, atualizada pela Portaria 828, de 14/11/2011) (anexo 15).”

26. A Secretaria de Controle Externo não acatou os argumentos, mencionando que “Há que ressaltar que no momento da auditoria foi informado que o bem era da FUNASA e não foi disponibilizado nenhum registro que demonstrasse a cessão do bem ao SAAE. Chamado a apresentar o documento, o gestor junta documento do ano de 2.000 para um comodato vigente por cinco anos. Sugere-se que o gestor procure a FUNASA para transferência do bem em definitivo e assim registrar no seu patrimônio, ou que procure a renovação do comodato. Diante do registro contábil ser insanável no exercício que transcorreu mantém-se a irregularidade”.

27. Vale ressaltar que o art.94 da Lei 4.320/64 assim dispõe:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”.

28. Realiza-se inventário na Administração Pública para fins de controle e preservação dos bens do patrimônio público que sofrerão registros contábeis. Os elementos patrimoniais obedecerão as normas vigentes no art. 106 da lei 4320/64 quanto



a avaliação.

29. Segundo o princípio do Registro pelo Valor Original contante na Resolução 75/93 do CFC, os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional. Além disso, os ativos serão registrados pelos valores pagos ou a serem pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos que são entregues para adquiri-los na data da aquisição.

30. De acordo com a resolução 1132/2008 do CFC, a entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações. Além de que os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e devem possibilitar a indicação dos elementos necessários à sua perfeita caracterização e identificação.

31. A situação de haver um bem permanente cedido deve manter documento hábil que comprova a cessão em vigência, ou ainda a regularização deste bem junto à FUNASA. Devido ao fato de manter um bem registrado antes mesmo de esse bem configurar-se como próprio do SAAE via transferência ou atualização da cessão, caracteriza a irregularidade em questão.

32. A justificativa apresentada não sana a irregularidade apontada, vez que a ausência e a desatualização de documentos demonstram a ineficácia no controle que a Administração Pública deve exercer internamente. Não restam dúvidas, portanto, de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração a norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade ao mesmo, nos moldes do art. 289, inciso II, do RITCE/MT (com a redação dada pela Resolução nº 17/2010).



III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

33. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Planalto da Serra – **apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011**, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

34. No que tange à constatação dos 02 (dois) gêneros de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem as mesmas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

35. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

36. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2011, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas, com penalização do gestor, bem como determinação para correção das irregularidades sobressalentes.



IV - CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** das Contas Anuais do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor **Sr. Isael Silva dos Santos**, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. Nº 14/07;

b) pela aplicação de **multa** ao gestor, sendo uma para cada fato punível:

b.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, II, “a” da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades constantes nos itens nº 1 e 2 do relatório técnico;

c) pela **determinação** à atual gestão para que:

c.1) se atente às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, em especial no que se refere à observância das modalidades licitatórias, bem como as regras para dispensa e inexigibilidade de licitação;



c.2) providencie a extinção dos contratos firmados em contrariedade aos ditames legais, abstendo-se de realizar novas contratações nos moldes ora impugnados;

c.3) cumpra a Resolução de Consulta 37/2011, bem como o Acórdão 1589/2007, realizando o Concurso público para a contratação de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos na Prefeitura;

d) pela **recomendação** à atual gestão para que:

d.1) promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno, para que haja um correto registro contábil do Ente e maior rigor na observância aos preceitos legais;

e) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 05 de julho de 2012.

Gustavo Coelho Deschamps
Procurador de Contas